Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

SUMÁRIO

1. PREFEITURA MUNICIPAL

1.1. **DECRETO N 028/2023**---------- 1
1.2. **DECRETO N 029/2023**---------- 5
1.3. **LEI MUNICIPAL Nº 688**---------- 8
1.4. **LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**---------- 8
1.5. **LEI MUNICIPAL Nº 690 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**---------- 9
1.6. **LEI MUNICIPAL Nº 691 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**----------
1.7. **LEI MUNICIPAL Nº 692 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**---------- 10

DECRETO MUNICIPAL Nº 028 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE TRIBUTOS NO PAGAMENTO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, NA FORMA QUE ESPECIFICA."

A Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, I da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o artigo 158, I, da CFRB/88, prevê que aos Municípios pertencem o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal referente a retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

CONSIDERANDO Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, alterada pela Instrução Normativa RBF nº 2.145/2023.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do **Município de Santa Fé do Araguaia/TO**;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica **obrigatória** a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil, por órgãos da Administração Pública do Município de Santa Fé do Araguaia e do Poder Legislativo Municipal, em observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º As retenções do Imposto sobre a Renda - IR na fonte são obrigatórias, devendo serem realizadas imediatamente sobre os pagamentos que realizarem às pessoas físicas e jurídicas, pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023**.**

Parágrafo único. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura e deverão ser depositados à conta do Tesouro Municipal no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do pagamento efetuado.

MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA: 25063918000100
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=TO, L=Santa Fe do Araguaia, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=14592578000199, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA:25063918000100
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-09-26 09:49:19
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Art. 3º. As hipóteses em que não haverá retenção do IR são aquelas previstas no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Parágrafo único. A **isenção em relação a Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais** no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a expressão "**DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL**" nos termos do artigo 59, §4ºII, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.

Art. 4º. A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

Art. 5º. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens, **deverão, obrigatoriamente**, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, bem como Instrução Normativa RFB nº 2.145 de 26 de junho de 2023, sob pena de **não aceitação** por parte dos órgãos da administração pública direta e indireta deste Município.

Parágrafo único. Para a retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte de pessoas jurídicas, aplicar-se-á a tabela do Anexo I deste Decreto que é a mesma disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 6º. Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências da IN RFB nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2.145/2023, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

Art. 7º Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos da IN RFB nº 1.234/2012 e IN RFB 2.145/2023.

Art. 8º Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos deverão incluir nesses instrumentos, cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 e IN RFB 2.145/2023, ou a que vier a substitui-la, nos termos deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU	ALÍQUOTA
Alimentação	1,2
Energia Elétrica	1,2
Serviço Prestado com emprego de	1,2
Construção Civil por empreitada com	1,2
Serviços Hospitalares	
Serviços de auxilio diagnóstico e terapia,	1,2
Transporte de Cargas Nacionais	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de	1,2
Mercadorias e bens em gerais	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de importadores, de distribuidor ou varejista,	0,24
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins	0,24
Biodiesel adquirido de produtor ou	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP),	0,24
Álcool etílico hidratado nacional, inclusivepa	0,24
Biodiesel adquirido de distribuidores e	0,24
Biodiesel adquirido de produtor detentor de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de pa	0,24
Transporte internacional de cargas	1,2
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de	1,2

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e	2,40
Seguro Saúde	
Servicos de Abastecimento de Água	4,80
Telefone	4,80
Correio e telégrafo	4,80
Vigilância	4,80
Limpeza	4,80
Locação de mão de obra	4,80
Intermediação de Negócios	4,80
Administração, locação ou cessão de bens	4,80
Factoring	4,80
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com	4,80
Demais serviços	4,80

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.532/1997 (INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS)

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Nome da entidade:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096,de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (documento em anexo).

II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data _____,
___/_____/_____

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Assinatura do Responsável
_____

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.532/1997 (**INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOSSIAÇÕES CIVIS**)

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Nome da entidade:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter_____, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) é entidade sem fins lucrativos;
b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissao, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data _____,
___/_____/_____

Assinatura do Responsável
_____

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º PARÁGRAFO ÚNICO DO PRESENTE DECRETO (**OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE)**

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , q**ue é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional**, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996 , o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data _____, ___/_____/_____

Assinatura do Responsável _____

DECRETO MUNICIPAL Nº 029 DE 25 DE SETEMBRO DE 2023 .

“DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO HORÁRIO LETIVO NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DEVIDO AO CALOR EXCESSIVO E BAIXA UMIDADE DO AR, NA FORMA QUE ESPECIFICA .”

A Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 90, I da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o alerta emitido pelo Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) sobre as altas temperaturas no Tocantins e em outros estados das regiões Norte e Centro-Oeste, nos próximos dias, podendo chegar a 45 graus;

CONSIDERANDO a baixa umidade do ar e os riscos causados pelo calor excessivo, faz-se necessário adotar providências urgentes para garantir o bem-estar de alunos e professores;

Diário Oficial
Edição nº 230
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

CONSIDERANDO a reunião realizada pelo Conselho Municipal, cuja conclusão é pela redução do horário devido aos riscos das altas temperaturas, desde que o horário restante seja compensado em horas-atividade;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica **reduzido o horário letivo nas escolas e creches municipais** de Santa Fé do Araguaia devido as altas temperaturas que ocasionam calor excessivo, colocando em risco a saúde de alunos, professores e servidores.

Art. 2º O horário das aulas passa a ser:

Período Matutino **(manhã):**	Aula das **07h00 às 10h00**	Horas atividade: **01h25** (ref. 10h00 às 11h25)
Período Vespertino **(tarde):**	Aula das **13h00 às 16h00**	Horas atividade: **01h25** (ref. 16h00 às 17h25

Art. 3º. O período que foi reduzido deverá ser integralmente cumprido através de horas atividades encaminhadas aos alunos e acompanhada pelos Professores, Coordenadores e Diretores da escola, conforme artigo 2º.

Art. 4º. Cabe aos Diretores e Coordenadores, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação organizar a carga horaria reduzida a fim de evitar prejuízo de conteúdo aos alunos e o devido cumprimento à carga horaria letiva.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência inicial de 30 (trinta) dias, podendo ser revogado a qualquer momento, ocorrendo a normalidade da temperatura.

Publique-se no Diário do Município, Site Oficial da Prefeitura e encaminhe com urgência cópia a todas as unidades escolares para que promovam o comunicado aos pais, alunos e servidores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA (IRRF)
Alimentação	1,2
Energia Elétrica	1,2
Serviço Prestado com emprego de	1,2
Construção Civil por empreitada com	1,2
Serviços Hospitalares	
Serviços de auxilio diagnóstico e terapia, patologia clínica, Imagenologia, anatomia patológica e	1,2
Transporte de Cargas Nacionais	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor,	1,2
Mercadorias e bens em gerais	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e	0,24
importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da	
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor,	0,24

Biodiesel adquirido de produtor ou	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação	0,24
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de	0,24
Biodiesel adquirido de distribuidores e	0,24
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de no semiárido, por agricultor familiar	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais	1,2
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação,	1,2
Produtos farmacêuticos, de perfumaria,	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros inclusive tarifa de	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e	2,40
Seguro Saúde	
Serviços de Abastecimento de Água	4,80
Telefone	4,80
Correio e telégrafo	4,80
Vigilância	4,80
Limpeza	4,80
Locação de mão de obra	4,80
Intermediação de Negócios	4,80
Administração, locação ou cessão de	4,80
Factoring	4,80
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por	4,80
Demais serviços	4,80

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.532/1997 (INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS)

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Nome da entidade:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

3. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

4. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096,de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (documento em anexo).

II – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

3. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

4. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

c) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

d) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data

_____,

___/_____/_____

Assinatura do Responsáve_____

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.532/1997 (INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOSSIAÇÕES CIVIS)

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Nome da entidade:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter_____, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

i) é entidade sem fins lucrativos;
j) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

k) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

l) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

m) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

n) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissao, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

o) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

p) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas. II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

_____,

___/_____/_____

Assinatura do Responsáve_____

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º PARÁGRAFO ÚNICO DO PRESENTE DECRETO (OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE)

AO SR. SECRETÁRIO DE FINANÇAS/SETOR DE COLETORIA

DADOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Razão Social:	
CNPJ:	
Endereço:	
Nome do representante:	

DECLARA AO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO, para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 , q**ue é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional**, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 .

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

c) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

d) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996 , o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data _____,
___/_____/_____

Assinatura do Responsável
_____

LEI MUNICIPAL Nº 688 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobra a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Fundo Municipal de Educação, na forma que especifica."

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santa Fé do Araguaia, através da Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a promover a contratação de pessoal por tempo determinado conforme descrição no ANEXO I, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal do Fundo Municipal de Educação, de conformidade com o que dispõe o Inciso IX do Artigo 37[1] da Constituição Federal, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo este rol exemplificativo e não taxativo:

I - casos específicos de vacância de casos, conforme previsão expressa no Estatuto dos servidores públicos;
II- atender a área da Educação do Município, especialmente à Educação Básica e a administração escolar,
III – outras hipóteses não previstas nesta lei, desde que, justificadas.

Paragrafo único: A contratação decorrente de vacância prevista no inciso II ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público.

Art. 3º - As contratações oriundas da presente Lei serão formalizadas através de termo de Contrato de Servidor por Tempo Determinado e de Excepcional Interesse Público, desenvolvido pelo Jurídico Municipal e concernente as atribuições dos cargos das distintas Secretarias, Fundos e Autarquias, por tempo determinado e poderão ser prorrogados, observados os seguintes prazos máximos:

I - Vigência dos Convênios, Acordos, Ajustes e dos Programas instituídos nos incisos I, II do artigo 2º.
II - Até dois anos, nas hipóteses dos demais incisos do artigo 2º.

Parágrafo único: As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final da vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta lei.

Art. 4º - O setor de recursos humanos, responsável pela gestão de pessoal, deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:
I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

[1] Art. 37 - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Diário Oficial
Edição nº 230
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
III – Ter idade inferior a 18 (dezoito) anos completos no ato da contratação.

Art. 6º - Os processos administrativos visando a contratação temporária de excepcional interesse público deverão ser instruídos com as seguintes documentações e despachos:

I – Solicitação do órgão competente, constando a função, a necessidade e prazo da contratação;
II- Cópias de documentos;
a) Cédula de Identidade Registro Geral - RG;
b) CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
c) Cartão de Vacina – Covid-19 com no mínimo, duas doses completas.
d) Título eleitoral com comprovante da última quitação eleitoral;
e) Certidão de nascimento e/ou casamento;
f) Comprovante de Endereço do contratado;
g) Comprovante do nível de escolaridade compatível com o cargo;
h) Comprovante de registro no Conselho Profissional, se necessário;
i) Declaração de bens;
j) Declaração negativa de acumulação de cargo público ou de condição de acumulação amparada pela Constituição Federal;
k) Declaração de disponibilidade de cumprimento da carga horária, exigida para o cargo;
l) Declaração de não ter sofrido, no exercício decorrente de cargo, emprego ou função pública, as penalidades previstas na Legislação Federal, Estadual e do Município;
m) Certidão negativa de antecedentes criminais obtida no Fórum dos Municípios onde tenha residido nos últimos 05anos – prazo de apresentação de 30 (trinta) dias;
n) Comprovante de conta bancária.

III - Despachos;
a) Despacho do Setor Contábil sobre a previsão e existência de saldo orçamentário suficiente para o exercício corrente, com a finalidade de acobertar a despesa pública decorrente;
b) Despacho do Setor Financeiro/Tesouraria sobre a existência de saído para desembolso dentro do cronograma financeiro previsto para o período do pagamento no exercício corrente;
c) Despacho do Controle Interno, abordando a regularidade do processo administrativo e sobre os limites de gastos com folha de pagamento estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º Após a regular verificação dos pleitos encaminhados à Assessoria de Controle Interno e da autorização do Chefe do Poder Executivo é que os serviços poderão ser iniciados pelos contratados, com efeitos retroativos à vigência do exercício;

§ 2º O Controle Interno ficará responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, tomando as providências necessárias para que os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam descumpridos, bem como pela fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei Municipal.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:
I - Pelo término do prazo contratual, caso não haja sua prorrogação;
II - Pela conveniência da administração e do interesse público a juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão;
IV - Por iniciativa do contratado;
V - pela cessão do motivo que ensejou a contratação de excepcional interesse público;
VI - pela nomeação de servidores de provimento efetivo.

Art. 8º - A recontratação sujeitar-se-á às mesmas regras e formalidades estabelecidas para contratação.

Art. 9º - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativas de direito à efetivação no serviço público municipal, nem mesmo qualquer vinculação pelo regime trabalhista, devido ao seu caráter excepcional, tendo vinculo precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 10º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderá aos percentuais disponíveis no ANEXO I, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária dos órgãos contratantes.
§ 1º: Os contratos advindos da presente lei, farão *jus* ao recebimento:

I - Remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país, acompanhando as atualizações realizadas pelo Governo Federal;
II - Irredutibilidade da remuneração ajustada durante o período da contratação.

§ 2º - O recebimento de décimo terceiro salário aos contratos advindos desta lei não é direito automático, e apenas será concedido se houver suficiente dotação

Diário Oficial
Edição nº 230
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

orçamentária, que permita a cobertura das despesas para o custeio da verba especifica, e será autorizado mediante decreto da Chefe do Poder Executivo, proporcional ao período trabalhado, não integrando a remuneração para nenhuma finalidade de direito.

Art. 11º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 12º - As pessoas contratadas nos termos desta Lei vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social por meio da Lei Federal nº 8.213/91, apenas e tão somente para fins de recolhimentos previdenciários.

Art. 13º -As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, com efeitos retroativos à 01 de agosto de 2023, para todos os fins de direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I

Cargos e quantidades:

Fundo Municipal de Educação	
Cargo	**Quantitativo**
Cuidador	06

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal
Adm: 2021/2024

LEI MUNICIPAL Nº 689 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022, NA FORMA QUE ESPECIFICA. "

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais ***enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras***, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata o artigo 198 da Emenda Constitucional 127 de 22 de dezembro de 2022, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município, através do Fundo Municipal de Saúde, transferirá os valores a cada servidor, de acordo com a quantia repassada pelo Ministério da Saúde, e dentro do limite recebido, conforme informações apresentadas e lançadas no InvestSUS (https://investsus.saude.gov.br/).

Parágrafo único: Em conformidade com o disposto no artigo 1120-C, § 2º da Portaria GM/MS 1.135/2023, os repasses ao Município serão disponibilizados no InvestSUS, para cada

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

ente federativo, observando o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso.

Art. 3º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados, credenciados por meio de processo licitatório, entidades privadas ou conveniados, incluindo filantrópicos, que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados, conforme regra especifica destacada no artigo 1120-B, III, da Portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 e artigo 198 da Emenda Constitucional 127/2022.

Parágrafo único: Os instrumentos firmados entre o Município e qualquer prestador de serviço, bem como os contratualizados, poderão ser aditivados, reformulados, refeitos, acrescentando a formalização do disposto nesta legislação, estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município por meio de ato normativo, sob pena de suspensão do repasse ou transferência direta ao profissional.

Art. 4° A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 690 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a incluir no Plano Plurianual (2022 a 2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e na Lei Orçamentária Anual 2023 e Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente no montante de R$ 77.698,51 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) na forma que especifica. "

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o seguinte programa na **Lei Municipal nº 643/2021** que trata do Plano Plurianual (PPA) de 2022 a 2025, na Lei de Diretrizes Orçamentária Exercício de 2023 **(Lei 669/2022)** e na Lei Orçamentária Anual Exercício 2023 **(Lei 670/2022)** conforme segue abaixo:

CULTURA DIFUSÃO CULTURAL

Incentivo Projetos Artísticos Culturais

Apoio e Financiamento à Cultura LC 195/2022 Lei Paulo Gustavo 3.3.90.30

MATERIAL DE CONSUMO 3.3.90.31

PREMIACOES CULT. ARTIST. CIENTIF. DESPORT. 3.3.90.36

OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS – P. FISICA 3.3.90.39

OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI

Valor: R$ 77.698,51 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos)

Art. 2º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a promover, por ato próprio, a abertura de um Crédito Adicional Especial na importância de **R$ 77.698,51** (setenta e sete mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), para execução no presente ano/exercício financeiro (2023).

Diário Oficial
Edição nº 230
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Art. 3º Para o atendimento do crédito determinado no artigo anterior, fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a promover a utilização do recurso oriundos de:

a) de superávit financeiro, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____
Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 691 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

"Altera a Lei Municipal 352/2009, para acrescentar o artigo 24-A, que passa a dispor sobre o adicional aos (às) professores/professoras que ocuparem cargo de Secretário (a) Municipal, em regime de dedicação exclusiva, na forma que especifica. "

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o artigo 24-A na Lei Municipal 352/2009, que estabelece o Plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24-A: Ao professor/professora efetivo (a) do quadro do magistério do Município que estiver no cargo de Secretário (a) Municipal de Educação, em regime de dedicação exclusiva e na função de ordenador (a) de despesa, fica concedido adicional de 30% (trinta) por cento sobre o vencimento base recebido pelo (a) servidor (a), e por tratar-se de adicional temporário, nao se incorpora ao vencimento, devendo ser concedido enquanto perdurar o exercício do cargo.

Art. 2º A presente alteração legislativa deve ser incorporada à Lei original, 352/2009, como anexo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à Junho de 2023.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____
Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal

Diário Oficial
Edição nº 230
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

LEI MUNICIPAL Nº 692 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

"Regulamenta as estradas vicinais municipais, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Santa do Araguaia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas **estradas vicinais municipais** para os fins desta Lei, as vias de circulação interna municipal nas áreas rurais não pavimentadas, que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam, com menor fluxo rodoviário, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público.

Parágrafo Primeiro – Consideram-se ainda como estradas vicinais municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - As designações estabelecidas no presente artigo tem por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 2º- As estradas vicinais municipais compreendem uma faixa total de domínio de **15 (quinze) metros**, sendo **10 (dez) metros de área de rolamento (pista/passagem)**, e **2,5 (dois virgula cinco) metros de cada lado**, acrescidos após o término da área de rolamento, denominada como **área de reserva marginal (*área não edificada*),** destinada a futuros alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Único: Nas estradas vicinais municipais existentes até a promulgação desta Lei, as medidas previstas neste artigo serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 3º - Nos casos em que as estradas vicinais municipais não atendam as larguras estabelecidas no art. 2º desta Lei, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

Art. 4º. É expressamente proibido **em toda faixa de domínio das estradas vicinais** do Município:

I - Sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito em todas vias públicas municipais vicinais já constituídas ou que irão se constituir;

II - Construir cercas, muros, tapumes, porteiras, erguer postes ou colocar outros obstáculos de toda e qualquer natureza, em toda a extensão da faixa de domínio público da estrada;

III - Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte;

IV - Fazer escavações, valetas ou buracos no leito das estradas ou seus taludes;

V- Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas vicinais;

VI - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas vicinais rurais municipais.

Diário Oficial
Prefeitura Municipal de Santa Fé do Araguaia
Edição nº 230
ANO III – SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO, TERÇA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

VII - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

VIII – Construir, edificar ou colocar qualquer tipo de sinalização particular em toda faixa de domínio das estradas municipais;

Art. 5º. Os proprietários das áreas marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou aquelas resultantes de drenagem nas estradas vicinais municipais, desde que executadas tecnicamente e com o regular acompanhamento por profissional.

Art. 6º. A conservação das estradas vicinais será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

Art. 7º É obrigação dos proprietários de áreas adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas vicinais municipais:

I - Permitir a execução técnica de obras e serviços municipais que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV - Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 10 (fez) metros, medidos a partir do término da área de reserva marginal (*área não edificada*).

V - Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros medidos a partir do término da área de reserva marginal (*área não edificada*).

Art. 8º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Para mudanças de qualquer estrada municipal vicinal, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica (ART).

Parágrafo único. Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

Art. 10. Concedida à permissão, o requerente poderá executar a mudança, desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 11º - Quando for necessário a abertura, alargamento ou prolongamento das estradas vicinais municipais, o Município promoverá termo de acordo com os proprietários das áreas, para obter o necessário consentimento, por meio

de servidão administrativa, e não sendo possível, utilizará dos meios judiciais cabíveis para alcançar a finalidade do uso de interesse público da área.

Art. 12º - O não cumprimento desta Lei implicará em processo de autuação fiscal, que obedecerá o seguinte trâmite:

I –Notificação ao proprietário ou ao responsável pela propriedade para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II – Não sendo regularizado, autuação fiscal com lavratura de auto de infração e aplicação de multa, cujo valor mínimo é fixado em **1.000 (um mil) URFSFA (unidade de referência fiscal de Santa Fe do Araguaia)**, podendo ser duplicado em caso de não acatamento, inadimplemento ou reincidência, limitado até o valor máximo de **10.000 (dez mil) URFSA**, seguindo o rito processual do Código de Posturas do Município quanto à defesa, recursos e julgamento do auto de infração.

Art. 13º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, conforme previsão expressa no artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins.

_____

Vicença Vieira Dantas Lino da Silva
Prefeita Municipal